



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Procuradoria-Geral do Município

Parecer Técnico-Jurídico

Ementa: Contrato Administrativo. Dispensa de Licitação. Art. 75, II da Lei 14.133/2021. Serviço de locação de ônibus com motorista para viagem Blumenau/SC.

Senhor Prefeito Municipal,

Trata-se de Parecer Jurídico, emitido em razão do art. 53, parágrafo 1º da Lei nº 14.133/2021 (art. 15 e seguintes do Decreto Municipal nº 03/2024) a ser apresentado em processo de dispensa de licitação, para fins de contratação de serviços cujos valores sejam inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos, conforme previsão legal no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 (atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023)).

O procedimento de contratação direta correu junto ao Processo Administrativo nº. 14853/2024, o qual solicita a contratação de locação de ônibus com motorista para transporte de alunos da EMEF Santa Rita de Cássia, de Nova Santa Rita/RS para Blumenau/RS.

Aos processos licitatórios, exige-se a emissão de parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade que realizará os procedimentos, inclusive nos casos em que ocorrem as contratações de forma direta (dispensa ou inexigibilidade), atuando em controle prévio de legalidade (art. 53 da Lei 14.133/2021).

Nesse sentido, a análise jurídica desta Procuradoria considerou:

- Adequação do valor de contratação aos limites do art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, sem considerar o limitador global das contratações por dispensa, eis que são dados não vinculados à Procuradoria;
- Se as exigências de qualificação técnica, jurídica, fiscal, social e trabalhista, presentes no respectivo Termo de Referência estão de acordo com as hipóteses legais e foram devidamente cumpridas ou comprovadas no Processo Administrativo;
- Identificar a presença dos documentos de instrução previstos no art. 72 da Nova Lei de Licitações, entretanto sem adentrar aos critérios de conveniência e oportunidade (discrecionabilidade) do Gestor Público;
- Constata-se a presença do Documento de Formalização da Demanda e Especificação do objeto de contratação (Termo de Referência), observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazos de execução do serviço;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Procuradoria-Geral do Município

- Estimativa de despesa e justificativa de preços, onde consta a especificação do método aplicado para a definição do valor estimado da contratação;
- Justificativa da escolha dos fornecedores;
- Demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários (indicação da respectiva dotação orçamentário e Requisição ao Compras);
- Autorização da autoridade competente;

Neste sentido, realizando exclusivamente o controle de legalidade dos atos (sem adentrar em outros aspectos alheios à seara jurídica), não identificamos qualquer irregularidade para que se proceda com a contratação.

Ressaltamos que o valor de contratação ficou definido em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), dentro do limite legal de contratação por dispensa, previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, o qual assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;¹

[...]

Justificativa chancelada pelo ordenador de despesas, demonstrado a razão de escolha do contratado, expressando, portanto, a conveniência e oportunidade do ordenador de despesa, ato estritamente vinculado à sua respectiva pasta.

O princípio da obrigatoriedade da licitação tem fundamento constitucional (art. 37, XXI, CF) e obriga a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta a realizarem o procedimento competitivo com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa. Entretanto, em algumas hipóteses previamente estabelecidas pela legislação correlata, a licitação deixa de existir, cedendo lugar à contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade. Tratam-se de situações que, pelas suas próprias características, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. Evidentemente que a contratação direta, em última análise, visa atender melhor ao interesse público justamente por conta da excepcionalidade das situações contempladas nessa hipótese. Assim é que se autoriza abrir uma fenda no princípio da obrigatoriedade da licitação em nome da absoluta anormalidade.

¹ Tal valor de contratação foi atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, o qual restou fixado em R\$ 59.906,02.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Procuradoria-Geral do Município

Não obstante, o administrador deverá ficar adstrito às hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, de modo que a exceção não passe a ser a regra geral. Assim, o agente público não poderá fugir da obrigatoriedade de licitar elastecendo demais os termos utilizados pelo legislador ou esquecendo alguns dos requisitos que autorizam a contratação direta. Vale aqui a observação do Ministro Ivan Luz do TCU, citado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sobre a questão: "*as exceções devem ser adotadas com muita cautela para que não prolifere a corrupção estimulada pelas preferências imotivadas*"².

Conclui-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação perquirida no Processo Administrativo nº 14853/2024, uma vez que está adequada à hipótese do no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

É o entendimento que levamos à sua consideração superior, para deliberação e ordem.

Ao GP para sua superior apreciação e deliberação.

Jorge Ricardo Pinheiro Mentz
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 79.737

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Contratação Direta sem Licitação**. Ed. Brasília Jurídica. 5. ed. 2004, p. 190.